

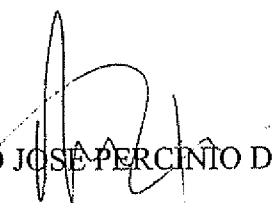


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002778/2001-71
Recurso nº 173.586 De Ofício
Acórdão nº 1103-00.109 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2009
Matéria Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
Recorrente DRJ Rio de Janeiro I
Interessado Companhia do Jari

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

Presidente


Décio Lima Jardim

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, mais multa de ofício de 75% e juros moratórios. A autuação decorreu da revisão de ofício da declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica. O lançamento apontou como infração lucro inflacionário acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação total ao lançamento, onde alegou que a diferença apontada resultou de equívoco material por ele cometido no preenchimento da declaração de rendimentos de 1992, que induziu a erro a autoridade fiscal em relação à DIRPJ de 1997, sendo improcedente a exigência.

A matéria foi objeto de diligência, cujo resultado se encontra em relatório de fls. 112, onde o autor da diligência destaca que: "(...) *pude constatar que no ano-calendário de 1996, objeto deste auto ora impugnado, o contribuinte realizou parcela do lucro inflacionário superior à mínima necessária, o que evitaria a autuação. Convém salientar que se naquela ocasião tivesse o mesmo contribuinte apresentado essas explicações, o presente Auto de Infração não teria sido lavrado.*"

No julgamento de primeira instância, a DRJ considerou o lançamento improcedente, prolatando o acórdão de fls. 163/167, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996.

VALORES RETIFICADOS NO SAPLI

Apurada a existência de erro de transmissão de valores na Declaração de Rendimentos do contribuinte, referente ao saldo credor da diferença IPC/BTNF, que alimenta o Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI), coube a retificação de tal erro, cabendo, conseqüentemente, a revisão do presente lançamento, efetuado com base no SAPLI retificado.

Lançamento Improcedente.

A DRJ Rio de Janeiro I (RJ) recorreu de ofício de seu ato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim, Relator

O presente processo trata de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, mais multa de ofício de 75% e juros moratórios, decorrente da revisão de ofício da declaração de rendimentos apresentada pela pessoa jurídica.

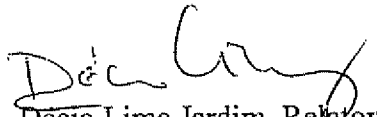
O lançamento apontou como infração lucro inflacionário acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, tendo sido apurado com base no Demonstrativo do Sistema de Apuração do Prejuízo e do Lucro Inflacionário (SAPLI).

A matéria foi objeto de diligência, conforme relatório de fls. 112, onde seu autor constatou o erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de rendimentos de 1992, que alimentou com dados incorretos o SAPLI, levando ao lançamento de ofício em relação à DIRPJ de 1997.

A improcedência da exigência se evidenciou pelo resultado da diligência, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, consubstanciada no acórdão de fls. 163/167.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2009


Décio Lima Jardim, Relator.

